



## EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Agravo de instrumento nº 0803984-50.2018.4.05.0000  
 Agravante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  
 Agravado: Usina Central Olho D'água S/A e outro  
 Relator: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

SESSÃO TELEPRESENCIAL  
 17.09

### O PROCESSO



A ação visa condenar a União a pagar indenização às Autoras por supostos prejuízos sofridos em razão da exigência de manter estoques mínimos de etanol sem previsão de compensação aos produtores, conforme artigo 10 da Resolução ANP nº 67/2011. Defendem que esse prejuízo corresponde ao:

custo de formação de estoques físicos e seu carregamento até o período da entressafra  
 +  
 diferença entre o preço do produto vendido e aquele que poderia ter sido cobrado na época em que o produto esteve estocado

Afirmam que a ANP já reduziu o estoque mínimo da autora/agravada COMPAV para a safra 2016/2017 com base na própria Resolução ANP nº 67/2011, mas não fez essa redução para a safra 2017/2018.

Alegam que os níveis de estoque mínimo previstos na Resolução são arbitrários.

Liminarmente, requereram a "suspensão imediata dos efeitos da resolução ANP 67/2011 no que concerne à exigência de estoque mínimo das Autoras, como permitido no art. 10, § 12 da Resolução ANP 67/2011, abstendo-se, conseqüentemente, de aplicar qualquer penalidade às Autoras em decorrência do não atendimento da exigência de estoque mínimo do biocombustível etanol anidro".

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

"Do exposto, defiro o pedido de concessão da tutela provisória de urgência de antecipação e **determino que a ANP tome providências técnicas para reduzir o estoque mínimo em debate ou que demonstre com dados técnicos quanto à desnecessidade dessa redução**, relativamente às Autoras, ficando impedida de aplicar-lhes qualquer multa ou quaisquer penalidades, enquanto mencionada providência não vier a ser tomada, sob as penas da Lei".

A ANP interpôs este agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Relator. Inconformada, a Agência vem apresentar à Turma as razões que justificam o provimento deste recurso.

### PRECEDENTES RELEVANTES



TRF2

Apelação nº 0218603-75.2017.4.02.5101

Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama - julgado em 12/09/2019

"(...) II. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para autorizar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Assim, as agências reguladoras surgem como um efeito da desestatização da prestação de diversos serviços públicos e atividades de interesse público, pois o Estado passa de executor direto a fiscalizador e regulador. (...).

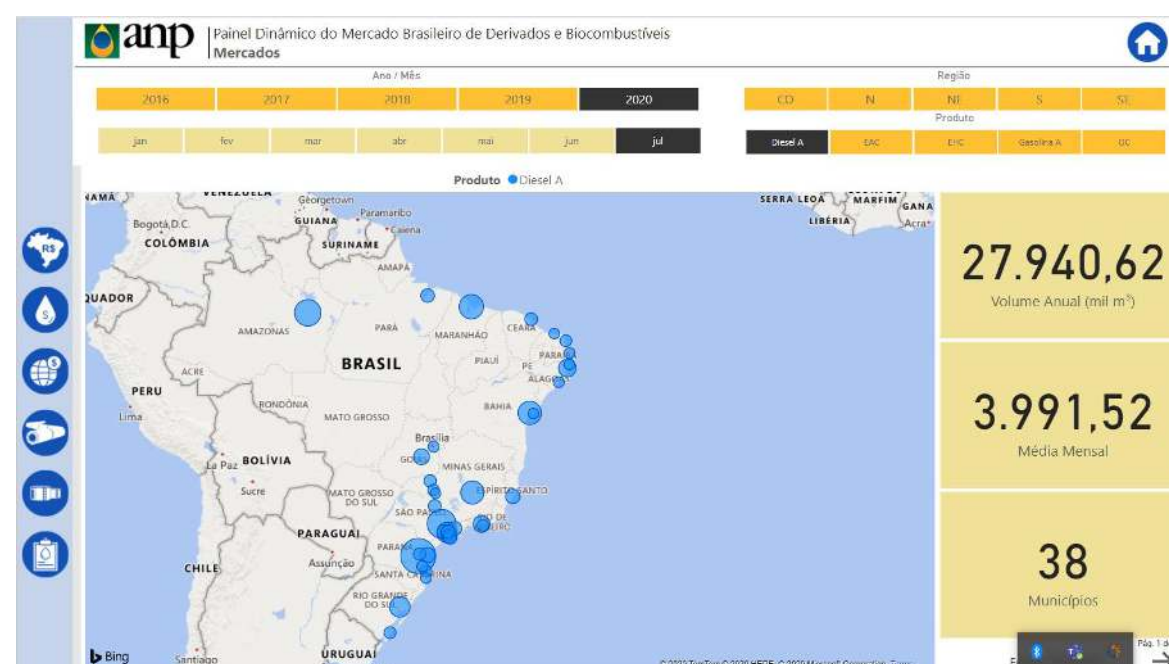
V. Ora, in casu, restou incontroverso que a impetrante descumpriu a regra disposta na Resolução nº 67/2011, §1º, o que levou a ANP a lavrar o Auto de Infração nº nº 464.174, em virtude de ter estado com estoque de etanol anidro das suas usinas, em março de 2016, em quantidade inferior ao que determina a legislação(...).

VII. Destarte, tenho que **a medida ora combatida, cujas razões estão centradas no interesse público, se encontra em perfeita harmonia com o poder de fiscalização conferido à ANP, efetivado através do poder de polícia, que fora exercido nos padrões da legalidade e sem excesso. Ademais, importante salientar que a pretensão da autora, caso deferida, significaria invasão da seara administrativa da ANP, violando o poder discricionário conferido a ela para a prática de tais atos, de acordo com sua conveniência e oportunidade (...)**".

### O QUE A ANP DEFENDE



1. A ANP possui **poder regulatório técnico** e necessário para produção/distribuição/comercialização e estocagem de combustíveis (artigo 8º da Lei nº 9.478/1997);
2. A previsão de estoques mínimos é uma **medida de garantia do abastecimento nacional** e de defesa da economia, do meio ambiente e dos direitos e interesses dos consumidores.
3. **É preciso analisar de forma ampla e global a política de combustíveis**, em respeito às decisões técnico-regulatórias da ANP. A ANP monitora toda a atividade do mercado brasileiro de combustíveis – entregas, bases de distribuição, mercados, vendas, comércio exterior, etc – conforme se constata no painel dinâmico disponível no site da Agência ([paineldinamicoanp](http://paineldinamicoanp)).



4. O artigo 177 da Constituição Federal não deixa dúvidas de que **o setor de abastecimento nacional de derivados de petróleo e de álcool combustível é de utilidade pública;**
5. **A Resolução ANP nº 67/2011:**
  - ✚ garante o suprimento de gasolina C (gasolina A + etanol anidro) de forma sistêmica durante o período da entressafra;
  - ✚ é importante para a previsão de demanda, pois orienta produção e permite programar antecipadamente possíveis importações;
  - ✚ seguiu os ritos da legislação (artigo 19 da Lei nº 9.478/97 e Resolução ANP nº 05/04) e, inclusive, foi precedida de audiência pública com participação ativa dos agentes regulados e de estudos técnicos especializados; e
  - ✚ prevê que **os estoques mínimos só podem ser revistos em situações excepcionais** (artigo 10, § 12), mediante requerimento prévio e específico a ser analisado pela ANP. A propósito, a Agência reduziu os estoques mínimos de uma das agravadas para a safra 2016/2017, após analisar o seu requerimento (justificado em razão de situação de seca). No entanto, **as agravadas não fizeram nenhum requerimento para a safra 2017/2018.**
6. **É preciso respeitar a política nacional de abastecimento.** Particularidades devem ser tratadas nos limites da normativa geral e de um modo uniforme.

### PEDIDO

A ANP requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada.

Assinado de forma digital por LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS  
 Dados: 2020.09.15 12:08:45 -03'00'